PORTARIA CONJUNTA N.º 000, de 2015.

Institui o Conselho Nacional de Administração de Ativos Ilícitos e dá outras providências.

A Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Controladoria-Geral da União, instituições igualmente interessadas na recuperação e gestão de ativos ilícitos, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o sequestro e a apreensão de bens, direitos e valores são medidas assecuratórias frequentes no curso de investigações e de ações penais por delitos de competência da Justiça Federal, como meios de provas, de recuperação de ativos e de garantia de reparação de danos decorrentes de crimes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Penal, o depósito e a administração judicial de bens são regidos pelo Código de Processo Civil, que, no interesse das partes, preconiza o poder cautelar do juiz;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil, nos artigos 5° e 6° da Lei n.° 9.613, de 03 de março de 1998, e na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, e bem assim a responsabilidade civil da União decorrente de omissão ou de providência inadequada para preservação do patrimônio constritado, além da necessidade de se resguardar a imagem da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, pela quantidade, natureza, localizações e circunstâncias outras, a administração de bens é extremamente complexa, senão impossível, diretamente pela Justiça Federal, ainda mais pelo pequeno número de servidores e por não possuir setor especializado nesse tipo de atividade;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adoção de políticas de administração de bens e de uniformização dos respectivos procedimentos em todo o território nacional e que tais medidas são de interesse das instituições signatárias deste Ato;

CONSIDERANDO que sua padronização ou uniformização de procedimentos melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência e da transparência ou publicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de integração entre as instituições interessadas na recuperação, administração e destinação de ativos de origem ilícita bem como a inexistência de regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO o risco de invasões de imóveis desocupados e de deterioração e depreciação,

RESOLVEM

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Nacional de Administração de Ativos Ilícitos – CONAI, por prazo indeterminado e com sede no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, composto por um representante de cada instituição signatária desta portaria.

Art. 2° - O mandato de cada conselheiro, não remunerado, será pelo período de 04 (quatro) anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo, sendo substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo respectivo suplente.

Parágrafo 1° - O Conselho Nacional de Administração de Ativos Ilícitos é presidido pelo corregedor nacional de justiça, cabendo a vice-presidência ao representante de cada uma das

instituições signatárias desta portaria, alternadamente, segundo o respectivo regimento interno.

Parágrafo 2° - Cada instituição signatária indicará, até 30 (trinta) dias antes do término do respectivo mandato, o titular e o suplente.

Art. 3° - O Conselho Nacional de Administração de Ativos Ilícitos se reúne semestralmente ou, em caso de necessidade, extraordinariamente, por convocação de seu presidente, preferencialmente por videoconferência.

Parágrafo único – Cada conselheiro será assessorado por um servidor da instituição a que pertence, sem vantagem remuneratória adicional a cargo do Conselho.

Art. 4° - São atribuições do CONAI, dentre outras relacionadas em regimento próprio:

I- aperfeiçoar o sistema de administração de bens de procedência ilícita objeto de constrição judicial, criando mecanismos e normas pertinentes, inclusive mediante cooperação internacional;

II- cadastrar pessoas jurídicas interessadas na administração ou alienação judicial de bens sequestrados, apreendidos ou confiscados, incluindo os restituídos e não procurados pelos proprietários;

III- decidir, mediante votos da maioria de seus membros, sobre cancelamento de cadastros de empresas administradoras ou leiloeiras, de oficio ou mediante proposta do juiz, do representante do Ministério Público Federal oficiante nos autos da respectiva ação penal ou inquérito policial, do proprietário ou possuidor do bem, valor ou direito sob administração, ou de qualquer dos órgãos signatários desta portaria;

IV- propor ao juiz do inquérito ou processo qualquer medida ou diligência julgada necessária ao cumprimento de

suas atribuições ou para evitar deterioração ou depreciação de valor do bem;

V- manter cadastro atualizado de bens, direitos e valores objeto de constrição judicial, a ser alimentado eletronicamente pelos juízos criminais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constrição, ou, em caso de baixa, da definitiva restituição, com os dados necessários à identificação do bem e, se possível, o valor estimado.

§ 1° - Em se tratando de valores, além do número do processo, serão comunicados o número da conta-corrente e o da instituição financeira depositária.

§ 2° - Em caso de imóvel, das informações constarão o número e a data da matrícula, a área, a comarca, os nomes, CPF's ou CNPJ's do vendedor e do adquirente e o número da ação penal respectiva, além de eventual gravame.

§ 3° - As Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais empreenderão as medidas necessárias ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes criminais responsáveis por inquéritos ou processos com bens ou valores constritados.

Art. 5° - A administração de bens, valores, serviços ou ações recairá em pessoa jurídica especializada, constituída como sociedade ou empresa individual, devidamente cadastrada no CONAI.

§ 1° - Será cadastrada uma empresa por Estado com até três milhões de habitantes, segundo dados do IBGE, com acréscimo proporcional a esse limite populacional, mantendo-se, assim, o equilíbrio financeiro do contrato de administração.

§ 2º - Das decisões deferitórias ou indeferitórias de cadastramento ou de cancelamento de cadastro, proferidas por maioria dos membros do CONAI, não cabe recurso, ressalvada a esfera judicial.

Art. 6° - Para registro no CONAI, a empresa deverá apresentar:

I- comprovante de habilitação jurídica, consistente em cédulas de identidade de seus sócios e ato constitutivo arquivado no órgão competente;

II-comprovante de regularidade fiscal, feito através de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de certidões da Fazenda Nacional, Estadual, Distrital e Municipal do respectivo domicílio e de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal;

III- comprovante de regularidade relativa aoFundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, se for o caso;

IV- comprovante de qualificação técnica, consistente em registro ou inscrição de um de seus sócios como advogado, economista, contador ou administrador de empresas. No caso de administração ou alienação de bens imóveis, não havendo, no quadro social, técnico em transações imobiliárias inscrito no respectivo Conselho, a empresa deverá tê-lo em seu quadro de pessoal;

V- comprovante, se for o caso, mediante documento oficial, do exercício de administração judicial de bens;

VI- comprovante de disponibilidade de telefonia 0800 para todo o Brasil, através de contrato com a respectiva prestadora;

VII- comprovante de disponibilidade de escritório e depósito para bens, compatíveis com a especialidade da atuação para a qual se habilita;

VIII- certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da Comarca da sede da empresa administradora;

IX- alvará de localização e funcionamento fornecido pela municipalidade da sede da empresa.

Art. 7° - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta portaria conjunta, o CONAI editará seu regimento interno e baixará normas disciplinando a guarda, conservação, ocupação, locação, arrendamento e alienação de bens, direitos e valores objeto de constrição judicial.

 $\mbox{Art. } 8^{\rm o} \mbox{ - Esta portaria entra em vigor na data de } \\ \mbox{sua publicação}.$

Brasília/DF, 04 de setembro de 2015.